



## ACÓRDÃO

PROCESSO Nº 0043957-50.2015.8.14.0005

AGRAVO EM EXECUÇÃO

COMARCA DE BELEM-PA

ARAVANTE: JOSÉ MARCOS REIS DA SILVA

AGRAVADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS  
CARVALHO MENDO

## EMENTA

O PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE FALTA DISCIPLINAR PELO REEDUCANDO ESTÁ SUJEITO AO PRINCÍPIO DA GARANTIA JURISDICIONAL, OU SEJA, AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, BEM COMO AO DEVER DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS, COM BASE EM ELEMENTOS QUE COMPROVEM A EXISTÊNCIA E A AUTORIA DA FALTA - INADMISSÍVEL O RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE QUANDO RESTA DÚVIDA ACERCA DE QUAL FOI A CONDUTA PERPETRADA PELO REEDUCANDO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

## RELATÓRIO

Tratam os autos de Agravo em Execução Penal, interposto por JOSÉ MARCOS REIS DA SILVA, através da Defensoria Pública contra decisão prolatada pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Altamira, que determinou o restabelecimento do regime semiaberto ao apenado, alterando a sua data-base em virtude de falta grave.

Segundo consta nos autos, na data de 29/07/2019, foi instaurado Procedimento Administrativo Disciplinar que apurou a participação do apenado em movimento para subverter a ordem ou a disciplina.

Após o devido processamento do Processo Disciplinar Penitenciário, a comissão disciplinar reconheceu a prática de falta grave, entretanto, dado o período de regressão cautelar e em especial o fato de que o histórico carcerário do agravante não demonstra ser a fuga uma conduta reiterada no cumprimento da pena, determinou o restabelecimento do regime semiaberto ao apenado, alterando sua data-base para o dia 29 de julho de 2019.

Inconformado com o decisor, o agravante interpôs o presente Agravo em Execução (fl. 04), pugnando pela reforma da decisão guerreada, por ausência de elemento probatório que indique a autoria da falta grave, devendo ser mantida a data-base anteriormente fixada. Em contrarrazões, o Ministério Público reconheceu as alegações da defesa, pleiteando a reforma da decisão (fls. 12/13). No mesmo sentido foi o parecer da Procuradoria de Justiça que opinou pelo provimento do recurso da defesa.

É o relatório.

## VOTO

Conheço do recurso e passo a analisá-lo.

Analisando os autos e o bem lançado parecer ministerial, acompanho o



posicionamento do Custos Legis, por verificar a insuficiência de elementos probatórios para caracterizar a participação do agravante em conduta ilícita, apta a configurar falta grave.

Reproduzo a manifestação ministerial como fundamento do voto (fls. 21 verso/22 verso), verbis:

Sobre o tema, este Órgão Ministerial entende que assiste razão à defesa, já que, compulsando os documentos trazidos aos autos, não há prova de que o agravante participou da conduta ilícita, sendo frágil o reconhecimento de falta grave.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que é ilegal a punição por falta grave se não comprovada a responsabilidade individual do condenado.

Vejamos:

"Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, [é] ilegal a aplicação de sanção de caráter coletivo, no âmbito da execução penal, diante de depredação de bem precisar de quem seria a responsabilidade pelo ilícito. O princípio da culpabilidade irradia-se pela execução penal, quando do reconhecimento da prática de falta grave, que, à evidência, culmina por impactar o status libertatis do condenado (HC n. 292.869/SP, Rei. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6a T., DJe 29/10/2014, sublinhei).

Outrossim, se os princípios que informam a execução da pena e a responsabilidade por faltas disciplinares são a individualização e a responsabilidade individual, não é possível que, mesmo em decorrência de procedimento administrativo devidamente instaurado e instruído, o preso sofra sanção aplicada sem que seja apontado exatamente em que sua conduta pessoal violou as normas de ordem e disciplina da execução penal.

In casu, a manifestação do Processo Disciplinar Penitenciário (PDP) não individualizou as condutas dos apenados, tendo sido genérica a decisão que determinou falta grave, na qual o agravante nega ter praticado a ação delituosa no local em que ocorreu o motim.

Observa-se que a punição do agravante foi realizada com base em presunções e indícios. Diante disso, entende-se como dúvida razoável o fator incerto no que tange a culpa do acusado, estando ausente as condições para imputá-lo a responsabilidade pela ação delituosa.

Destarte, verifica-se que se está batendo de frente com o princípio da presunção de inocência, na qual deve ser plenamente repelida a possibilidade de imputar a responsabilidade penal ao agravante, tendo que ser mantida a data-base anteriormente fixada.

É inevitável ressaltar a relevância da individualização da conduta imputada ao apenado, circunstância sem a qual nem sempre é possível o adequado exercício das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, previstas no texto do art. 5o, LV, da Carta Magna, segundo o qual aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Com efeito, o procedimento de apuração de falta disciplinar está sujeito ao princípio da garantia jurisdicional, ou seja, ao crivo do contraditório e da ampla defesa, bem como ao dever de motivação das



decisões judiciais, com base em elementos que comprovem a existência e a autoria da falta grave, o que não se verificou in casu.

Sobre o tema, tem se posicionado os Tribunais de Justiça:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. MOVIMENTO COLETIVO DE FUGA. FALTA NÃO COMPROVADA. - FALTA GRAVE. PROVA INSUFICIENTE. AFASTAMENTO. Ausência de prova suficiente a comprovar que o agravante tenha praticado a conduta a ele imputada, consistente em desrespeito ao supervisor do estabelecimento prisional. Falta grave afastada, com restabelecimento da data-base de benefícios. Agravo provido. (Agravo N° 70079890323, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 30/01/2019). (TJ-RS - AGV: 70079890323 RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Data de Julgamento: 30/01/2019, Oitava Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/04/2019)

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - FALTA GRAVE - PROVAS FRÁGEIS - REVOGAÇÃO DA FALTA. - O procedimento de apuração de falta disciplinar pelo reeducando está sujeito ao princípio da garantia jurisdicional, ou seja, ao crivo do contraditório e da ampla defesa, bem como ao dever de motivação das decisões judiciais, com base em elementos que comprovem a existência e a autoria da falta - Inadmissível o reconhecimento de falta grave quando resta dúvida acerca de qual foi a conduta perpetrada pelo reeducando. (TJ-MG - AGEPN: 10362180018867001 MG, Relator: Júlio Cezar Guttierrez, Data de Julgamento: 11/03/2020, Data de Publicação: 18/03/2020)

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, conheço dos embargos e dou provimento para que seja revista a decisão que reconheceu falta grave ao agravante. É o voto.

Belém, 30 de setembro de 2020

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora